

RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviço extraordinário no Supremo Tribunal Federal (STF) passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º É considerado serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho fixada pelo Tribunal, acrescida de uma hora de intervalo.

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, na forma do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observados os seguintes critérios:

I - disponibilidade orçamentária;

II - limite de 2 (duas) horas extraordinárias diárias de segunda a sexta-feira e de 44 (quarenta e quatro) horas extraordinárias mensais;

III - limite individual máximo de 180 (cento e oitenta) horas extraordinárias anuais;

IV - não caracterização da habitualidade; e

V - preferência pelo dia da semana em que o custo for menor para o Tribunal.

§ 1º A prestação de serviço extraordinário em finais de semana e feriados não poderá exceder a jornada diária de trabalho somada ao limite diário estabelecido no inciso II deste artigo, deverá ocorrer preferencialmente aos sábados, e somente ocorrerá nos domingos e feriados quando:

I - o dia do sábado não for suficiente para a conclusão de trabalhos com prazo certo; ou

II - não for possível a realização do serviço em dias de sábados, conforme manifestação devidamente fundamentada pelo titular da área demandante.

§ 2º Em dias declarados como de ponto facultativo, somente será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada diária regular do servidor, observado o art. 2º desta Resolução.

§ 3º O limite de que trata o inciso III deste artigo será estendido a até 220 (duzentas e vinte) horas anuais no caso de horas de serviço extraordinário prestadas em comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º A critério do titular da unidade administrativa, as horas extraordinárias prestadas pelo servidor poderão ser convertidas em banco de horas extraordinárias e utilizadas em até 90 (noventa) dias, aplicando-se, para fins de compensação, por hora trabalhada, o percentual de 50% (cinquenta por cento) em se tratando de horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, inclusive recesso forense, e de 100% (cem por cento) em domingo e feriado.

§ 5º As horas de serviço extraordinário prestadas em quantidade superior ao limite previsto no inciso III deste artigo, ainda que previamente autorizadas, serão, excepcionalmente, convertidas em banco de horas extraordinárias do servidor, nos termos do § 4º deste artigo, desde que haja justificativa do titular da unidade administrativa, não podendo gerar pagamento.

§ 6º É vedada a prestação de serviço extraordinário cumulado com o recebimento de diárias.

§ 7º É vedada a prestação de serviço extraordinário para os servidores que trabalhem em regime de plantão e de revezamento.

RESOLUÇÃO Nº 763, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inciso I do Regimento Interno, e considerando o constante dos Processos Administrativos Eletrônicos nºs 012098/2016 e 012291/2017,

§ 8º O servidor com horário especial, de que trata o art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá realizar serviço extraordinário em dias em que não houver jornada ordinária, desde que não ultrapasse o limite de horas estabelecido pela Junta Oficial em Saúde.

Art. 4º O Presidente definirá, com base em proposta do Diretor-Geral, limite orçamentário anual de despesa com serviço extraordinário, estabelecendo cotas para o Gabinete da Presidência, os Gabinetes dos Ministros, a Secretaria-Geral da Presidência e a Secretaria do Tribunal.

§ 1º O limite estabelecido no caput será revisto sempre no início do ano, tomando por referência o limite do ano anterior, podendo ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano anterior, ou outro índice que venha substituí-lo, observando-se a disponibilidade orçamentária.

§ 2º As cotas a que se refere o caput abrangerão todo o exercício, inclusive o período do recesso forense.

§ 3º As cotas destinadas ao Gabinete da Presidência, à Secretaria-Geral da Presidência e à Secretaria do Tribunal contemplarão, ainda, as unidades que lhe são subordinadas.

§ 4º As cotas dos Gabinetes dos Ministros serão idênticas e calculadas com base na média de todos os gabinetes.

§ 5º Para efeito desta Resolução, a Auditoria Interna e as Primeira e Segunda Turmas ficarão vinculadas à cota fixada para o Gabinete da Presidência.

§ 6º As cotas administradas pelo Gabinete da Presidência, pela Secretaria-Geral da Presidência e pela Secretaria do Tribunal contemplarão, ainda, a prestação de serviço extraordinário por servidor designado para compor comissão, grupo de trabalho ou força-tarefa, conforme o caso e a natureza do serviço.

§ 7º Fica vedada a transferência de saldo de cota entre as unidades.

§ 8º As horas de serviço extraordinário prestadas em quantidade superior ao limite da cota estabelecida neste artigo, ainda que previamente autorizadas, serão acrescidas ao banco de horas extraordinárias do servidor e utilizadas em até 90 (noventa) dias, nos termos do § 4º do art. 3º.

§ 9º No final de cada exercício, as unidades administrativas, incluindo Gabinete da Presidência e Gabinetes de Ministro, deverão apresentar o planejamento de realização de Serviço Extraordinário para o mês de dezembro, conforme modelo e prazo estabelecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), com objetivo de realizar o controle da cota de que trata este artigo e da execução orçamentária anual.

Art. 5º A solicitação para prestação de serviço extraordinário será realizada mediante preenchimento de formulário específico, em sistema informatizado, contendo as seguintes informações:

I - indicação do servidor designado para a execução;

II - justificativa para a realização do serviço extraordinário, descrevendo a situação excepcional e temporária;

III - período previsto para sua realização;

IV - indicação das atividades ou entregas a serem realizadas e da quantidade de horas estimadas para cada uma; e

V - indicação da necessidade de prestação de serviço em período noturno, se for o caso.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo deverá ser submetida ao titular da unidade administrativa para autorização, a quem compete ainda encaminhá-la ao Chefe de Gabinete da Presidência, ao Secretário-Geral da Presidência ou ao Diretor-Geral da Secretaria, conforme a subordinação, para a aprovação.

§ 2º Caberá ao Chefe de Gabinete dos Ministros autorizar e aprovar a solicitação de serviço extraordinário dos servidores lotados no respectivo gabinete.

§ 3º A autorização, aprovação e o atesto do serviço extraordinário prestado pelo Chefe de Gabinete dos Ministros serão realizados pelo Ministro ou pelo Chefe de Gabinete substituto.

§ 4º A solicitação apresentada em desacordo com esta Resolução implicará em devolução à área interessada para os ajustes necessários.

Art. 6º O pagamento das horas extraordinárias ou seu reconhecimento para efeitos de banco de horas extraordinárias deverá ser precedido de atesto da chefia imediata do servidor, ratificando que o servidor executou as atividades ou produziu as entregas e efetivamente prestou o serviço necessário em quantitativo de horas extraordinárias de trabalho.

Parágrafo único. O atesto de que trata o caput deverá ser realizado em sistema informatizado, até o mês subsequente ao de realização das horas extraordinárias.

Art. 7º O pagamento do serviço extraordinário somente será realizado se forem atendidos os critérios mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

§ 1º O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos), acrescido dos percentuais de 50% (cinquenta por cento) em se tratando de horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, inclusive recesso forense, e de 100% (cem por cento) em domingo e feriado.

§ 2º O salário-hora dos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, será calculado dividindo-se o valor da remuneração mensal por 100 (cem), e por 150 (cento e cinquenta) às Especialidades Odontologia, Fisioterapia e Assistência Social, acrescidos dos percentuais mencionados no § 1º deste artigo.

Art. 8º A compensação das horas extraordinárias de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 3º e o § 8º do art. 4º deverá ser acordada entre o servidor e sua chefia imediata, devendo ser realizado o registro do usufruto em sistema informatizado.

Parágrafo único. A gestão do saldo do banco de horas extraordinárias é de competência da chefia imediata do servidor.

Art. 9º Compete ao titular da unidade administrativa, em conjunto com a SGP, observar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 11. Revogam-se a Resolução 596, de 16 de dezembro de 2016, e a Resolução 608, de 23 de abril de 2018.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**